



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015120-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADEILDO TAVARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.329

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015120-67.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ADEILDO TAVARES DA SILVA

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP

INTERESSADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/SP

Juiz de 1ª Instância: José Eduardo Cordeiro Rocha

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – Alegadas irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a cassação da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante – Suposta imprecisão na indicação do órgão atuador que teria dificultado o exercício da defesa – Inocorrência – Indicação do código do órgão atuador na notificação de instauração do processo administrativo (nº 271070), que se refere à Prefeitura de São Paulo – Devidamente indicado o órgão atuador – Inexistência de irregularidade apta a impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório – Presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEILDO TAVARES DA SILVA contra ato do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, alegando que teve contra si instaurado processo de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, porém o processo administrativo teria tramitado com irregularidades.

Afirma que o “termo de instauração” contém falhas que impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório na

fase administrativa e até mesmo na fase judicial. Aduz que o “termo de abertura do processo” e na “notificação de intimação do processo administrativo” há falha evidente quanto à identificação do “órgão autuador”, o que fere os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal administrativo.

Alega, por fim, que não foi notificado acerca da instauração e andamentos do processo administrativo que culminou com a suspensão de seu direito de dirigir, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo nº 158033/2017.

A gratuidade da justiça foi deferida e o pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51.

O representante do Ministério Público em primeira instância deixou de apresentar manifestação (fls. 76/79).

A r. sentença de fls. 119/123, cujo relatório é adotado, denegou a segurança, com o entendimento de que foi demonstrada a regularidade do processo administrativo de imposição de suspensão do direito de conduzir veículos. Sem condenação em custas e honorários.

O impetrante interpôs o recurso de apelação às fls. 128/142 alegando, em síntese, que houve falha no “termo de instauração do procedimento” e na “notificação de intimação do processo administrativo para apresentação de defesa”, ante a imprecisa indicação do órgão autuador. Aduz que a imprecisão em questão dificulta tecnicamente a defesa do impetrante.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 151), sem as contrarrazões da parte

adversa (fls. 148) e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Tem-se dos autos que o impetrante pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento de cassação de sua carteira nacional de habilitação, sob a alegação de que o processo administrativo tramitou com irregularidades, notadamente a imprecisa indicação do órgão autuador no “termo de instauração do procedimento” e na “notificação de intimação do processo administrativo para apresentação de defesa”.

Aduz que a indicação imprecisa do órgão autuador dificulta a respectiva defesa, violando o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Dispõe o artigo 282, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro que é obrigatória a expedição de notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

No mesmo sentido, prevê a Resolução CONTRAN nº 723/2018, que o condutor deverá ser notificado, ainda, acerca da instauração dos procedimentos administrativos de suspensão e cassação do seu direito de dirigir.

A exigência de notificação acerca da instauração do procedimento administrativo decorre da necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo por força do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Anote-se, ainda, que é desnecessária a

demonstração do efetivo recebimento, pelo proprietário, das notificações em questão. Isso porque a própria legislação de trânsito determina que é obrigação do *proprietário* manter seus dados cadastrais atualizados (artigo 123, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro).

No caso dos autos, verifica-se que foi instaurado o Processo Administrativo nº 63/2023, em 11/03/2023 em face do impetrante (fl. 30), por ter incidido no art. 263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (condução de veículo durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir) ao praticar a infração prevista no art. 187, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – veículo de carga) em 14/11/2019.

Na data de 20/03/2023, em atenção à legislação mencionada, foi postada a notificação de instauração de processo de cassação (fls. 33 e 89).

Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos não houve interposição de recursos (fl. 35), tendo sido emitida decisão final em 27/09/2023, determinando a cassação da CNH do condutor por dois anos (fls. 36), sendo o impetrante notificado em 02/10/2023.

Ato contínuo, em 24/11/2023, decorrido o prazo sem interposição de recurso à JARI, foi postada a notificação de trânsito em julgado da decisão de cassação (fls. 40/41). Em 08/12/2023, foi certificada a inclusão da penalidade no RENACH (fl. 102).

Como bem observou o magistrado de primeiro grau, o processo administrativo, que goza de presunção de legalidade e legitimidade, teve regular tramitação, tendo sido o condutor notificado no endereço constante do respectivo prontuário acerca da instauração do

procedimento e da imposição da penalidade, viabilizando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Vale dizer, nesse ponto, que o impetrante nem sequer alega não ter recebido as aludidas notificações, limitando-se a dizer que carecem de regularidade, haja vista a imprecisão na indicação do órgão autuador, em que consta o termo “prefeitura” pura e simplesmente.

Em que pese a argumentação do impetrante, vale observar que nos documentos em questão consta o código nº 271070 correspondente ao órgão autuador, para além do termo “prefeitura” (fl. 88). Daí porque incabível afirmar que se trata de indicação genérica, uma vez que tal código corresponde à Prefeitura de São Paulo. Basta uma simples pesquisa na *internet* para que se confirme tal informação.

Da análise dos demais documentos juntados aos autos, verifica-se que o bloqueio do prontuário do impetrante em razão da penalidade de cassação do direito de dirigir somente foi aplicado após a decisão final no âmbito administrativo, inexistindo qualquer irregularidade em tal ato.

Nesse contexto, resta intocada a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo em questão.

Assim, à luz das provas produzidas pela autoridade impetrada, deve prevalecer a presunção de validade das notificações expedidas ao endereço cadastrado, bem como a presunção de legalidade dos atos administrativos exarados.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora